



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 006/2026 – “PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N.º 050/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER JURÍDICO N.º 016/2026

I. RELATÓRIO

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 006/2026, que tem por objeto alterar a Lei Municipal n.º 050/1997, Código Tributário Municipal. A alteração na proposição visa, em suma, condicionar a expedição do “Habite-se” a prévia comprovação de regularidade declaratória do ISSQN incidente sobre a obra, e, possibilidade de pagamento de créditos municipais via cartão de crédito e débito.

Em suas razões, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal justifica a necessidade de alteração da norma:

“A presente propositura tem por objetivo modernizar a legislação tributária do Município de Sapezal, conferindo maior eficiência à arrecadação, mediante a inclusão de dois novos dispositivos.

O primeiro é referente à regularidade declaratória do ISSQN para a expedição de “Habite-se”. A construção civil é uma atividade de grande relevância econômica e fonte expressiva de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Ocorre que, frequentemente, ao término das obras, os responsáveis requerem a expedição do “Habite-se” sem que tenham prestado as informações fiscais devidas ao Município.

O acréscimo do art. 87-A condiciona a liberação do “Habite-se” à prévia comprovação da regularidade declaratória do ISSQN incidente sobre a obra. É fundamental destacar que a medida exige apenas o cumprimento de uma obrigação acessória (a declaração do serviço e do imposto devido), não condicionando a licença ao efetivo pagamento do tributo. Isso garante que o



crédito tributário seja formalmente constituído por meio da confissão de dívida do contribuinte.

Paralelamente, pretende-se inserir a possibilidade de pagamento de créditos municipais via cartão de crédito e débito. O poder público precisa acompanhar os hábitos financeiros da sociedade. O projeto estabelece que o uso dessa modalidade de pagamento se dará sem qualquer ônus, desconto ou retenção para a Fazenda Municipal, cabendo ao titular do cartão arcar com eventuais taxas de administração ou juros de parcelamento cobrados pelas operadoras. A medida traz vantagens para o munícipe, pois oferece uma alternativa prática e flexível para a regularização de seus débitos, com a possibilidade de parcelamento direto com sua instituição financeira, bem como para o Município, pois o aumento das formas de pagamento fomenta a arrecadação, garantindo o ingresso de recursos à vista e integrais no Tesouro Municipal.”

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, encontrando amparo constitucional na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I e III da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Tal prerrogativa é ratificada pela legislação municipal, especificamente no Art. 10, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Sapezal, vejamos:

“Art. 10 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

.....



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

.....

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Prefeito Municipal tem a iniciativa privativa para propor projetos de lei, cujo a matéria versar sobre a alienação de bens imóveis, de acordo com o artigo 54 inciso VIII da Lei Orgânica Municipal de Sapezal:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

X - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;”

Conforme consta da justificativa do Poder executivo, visa a otimização da fiscalização tributária no setor da construção civil. A medida condiciona a expedição do certificado de conclusão de obra ("Habite-se") ao adimplemento de uma obrigação acessória, qual seja, a declaração do serviço e do imposto devido, não condicionando a expedição e liberação do “Habite-se” ao efetivo pagamento do imposto.

É imperativo ressaltar que a proposição, Art. 87-A, não configura sanção política ou meio coercitivo de cobrança — práticas vedadas pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF — uma vez que não condiciona a licença (Habite-se) ao pagamento do tributo, mas tão somente à sua regularidade declaratória.

Tal providência garante que o Fisco Municipal tome ciência da ocorrência do fato gerador e da respectiva base de cálculo, permitindo a formalização do crédito tributário por meio da confissão de dívida pelo sujeito passivo.

No que concerne a inserção do “Art. 165-A”, alinha o setor tributário municipal à realidade financeira contemporânea, pautando-se pelos princípios da eficiência e da economicidade.

O Artigo garante a integridade do Tesouro Municipal ao determinar que o ingresso de recursos ocorra de forma integral e à vista. Os eventuais encargos financeiros, taxas de administração ou juros de parcelamento são deslocados exclusivamente ao contribuinte, evitando qualquer forma de renúncia de receita ou assunção de custos operacionais pela Fazenda Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

A operação financeira ocorrerá por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Deste modo, a relação tributária será solvida perante o Município no momento da confirmação da transação, restando à instituição financeira a responsabilidade pela cobrança de eventuais inadimplências do titular do cartão, sem direito a estorno ou regresso contra o ente federado.

Quanto a previsão de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos moldes do Art. 206 do CTN, a proposta confere segurança jurídica ao contribuinte, permitindo que este obtenha sua regularidade fiscal imediatamente após a autorização da transação pela operadora, independentemente do tempo de compensação bancária.

Assim, a propositura guarda estreita consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Promove a modernização dos ritos arrecadatórios e assegura a constituição do crédito tributário, limitando-se a disciplinar o cumprimento de obrigações acessórias e a diversificar as modalidades de pagamento, o que tende a reduzir a inadimplência e incrementar a arrecadação do Município de Sapezal.

Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.

Quanto ao *quorum* para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei, deverá atender a hipótese expressa do artigo 157, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, **maioria absoluta dos membros**

III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, face Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Executivo n.º 006/2026, **opino pela admissibilidade de sua tramitação.**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 02 de março de 2026.

LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal
OAB/MT 17.557-A